



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . .	840\$
A 2.ª série . . .	340\$
A 3.ª série . . .	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.ªs Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 7/73:

Autorização das receitas e despesas para 1974.

Presidência do Conselho:

Declarações:

De ter sido rectificadada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 23 de Novembro de 1973, relativa a uma transferência de verbas no orçamento do Ministério da Educação Nacional.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 696/73:

Altera disposições do Estatuto Judiciário e do Código das Custas Judiciais.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Despacho:

Homologa o 4.º orçamento suplementar da receita e despesa do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano de 1973.

Ministério do Ultramar:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/73

de 22 de Dezembro

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

I

Princípios orientadores e directrizes fundamentais da política económica geral a curto prazo

Artigo 1.º — 1. A política económica geral a adoptar pelo Governo em 1974 deve ser concebida e executada em termos de garantir um elevado nível de investimento, de produção e de emprego, nas melhores condições possíveis de equilíbrio dos mercados de produtos e de factores, das relações com o exterior e dos mercados monetário-financeiros.

2. As providências de natureza conjuntural a tomar pelo Governo em 1974, para salvaguarda dos equilíbrios económicos fundamentais, ordenar-se-ão de modo a assegurar a prossecução dos objectivos gerais

da política de desenvolvimento económico e social do País e a máxima eficiência da intervenção do Estado na economia.

3. A intervenção do Estado na vida económica deverá assumir carácter essencialmente ordenador do conjunto do seu processo de desenvolvimento, o qual continuará a assentar, primordialmente, na iniciativa privada.

4. A fim de acelerar o ritmo de formação de capital fixo, o Governo continua autorizado a conceder, quando as circunstâncias o justificarem, incentivos a empreendimentos privados e a promover, sempre que se reconheça de interesse para o progresso da economia nacional, a participação do Estado ou de empresas públicas na criação de novas unidades produtivas, bem como a tomar a iniciativa da realização directa, pelo sector público, de quaisquer empreendimentos.

Artigo 2.º A política económica geral do Governo em 1974 subordinar-se-á às seguintes directrizes fundamentais:

1.º Adopção das medidas e desenvolvimento das acções necessárias à execução continuada das políticas sectoriais e regionais exigidas pelos objectivos do IV Plano de Fomento Nacional, segundo a orientação nele estabelecida e em articulação com a política conjuntural;

2.º Prossecução das actuações de acompanhamento e correcção da conjuntura, tendo designadamente em vista:

- a) A contenção do ritmo de subida dos preços;
- b) O aumento da oferta de habitação social;
- c) A eliminação de desequilíbrios graves entre a procura e a produção de bens alimentares fundamentais;
- d) O aperfeiçoamento das condições de mobilização da poupança privada para o investimento produtivo.

II

Autorização geral

Artigo 3.º É o Governo autorizado a arrecadar, em 1974, as contribuições, impostos e mais rendimentos do Estado e a obter os outros recursos indispensáveis à administração financeira, de harmonia com as normas legais aplicáveis, e a utilizar o seu produto no pagamento das despesas inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Artigo 4.º São igualmente autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado a aplicar as receitas próprias na satisfação das suas despesas, constantes dos respectivos orçamentos, previamente aprovados e visados.

III

Bases da elaboração e execução do Orçamento

Artigo 5.º As despesas dos diversos sectores do Orçamento Geral do Estado para 1974 terão a limitação

dos recursos ordinários e extraordinários previstos para o exercício, de modo a ser rigorosamente respeitado o equilíbrio financeiro, e nelas se observará a seguinte ordem de precedência:

- a) Encargos com a defesa nacional, nomeadamente os que visem a salvaguarda da integridade territorial da Nação, e com os investimentos públicos previstos na parte prioritária do IV Plano de Fomento;
- b) Auxílio económico e financeiro às províncias ultramarinas, nas suas diferentes modalidades;
- c) Outros investimentos de natureza económica, social e cultural.

Artigo 6.º — 1. O Governo adoptará as providências exigidas pelo equilíbrio das contas públicas e pelo regular provimento da Tesouraria, ficando autorizado a proceder à adaptação dos recursos às necessidades, de modo a assegurar a integridade territorial da Nação e a intensificar o desenvolvimento económico e social de todas as suas parcelas, e poderá, para esses fins, reforçar rendimentos disponíveis ou criar novos recursos.

2. Para a consecução dos objectivos referidos no número anterior, poderá o Ministro das Finanças providenciar no sentido de reduzir, suspender ou condicionar as despesas do Estado e de entidades ou organismos por ele subsidiados ou comparticipados.

Artigo 7.º — 1. Os serviços do Estado, autónomos ou não, os institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, as autarquias locais, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e os organismos corporativos observarão, na administração das suas verbas, as normas de rigorosa economia que forem prescritas ao abrigo do artigo anterior.

2. Os serviços do Estado, autónomos ou não, que administrem fundos de qualquer natureza enviarão ao Ministério das Finanças os respectivos orçamentos ordinários e suplementares, depois de devidamente aprovados.

Artigo 8.º Durante o ano de 1974 é vedado criar ou alterar, sem prévia e expressa concordância do Ministro das Finanças, taxas e outras contribuições especiais a cobrar pelos serviços do Estado ou por organismos de coordenação económica e organismos corporativos.

Artigo 9.º O Governo é autorizado a elevar, no decreto orçamental, o limite estabelecido para satisfazer necessidades de defesa militar de harmonia com compromissos assumidos internacionalmente, podendo a dotação inscrita no orçamento de 1974 ser reforçada com a importância destinada aos mesmos fins e não despendida no ano de 1973.

Artigo 10.º — 1. O Governo inscreverá no Orçamento Geral do Estado para 1974 dotações destinadas ao financiamento de programas autónomos a que se refere o artigo 21.º, aprovados pelos Ministros das Finanças e do departamento interessado, cuja execução obedecerá a regras específicas no quadro geral da gestão orçamental.

2. As regras de gestão referidas no número anterior serão definidas pelo Ministro das Finanças.

IV

Política fiscal

Artigo 11.º É o Governo autorizado, no ano de 1974, a conceder novos benefícios tributários ou a modificar os já existentes, considerando a necessidade de melhor os ajustar aos objectivos de desenvolvimento económico e social do País, e, nomeadamente:

- a) A elevar para 1000\$ os limites do rendimento colectável referidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 27.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola;
- b) A conceder isenção ou redução do imposto previsto no n.º 4.º do artigo 1.º do Código do Imposto de Mais-Valias para aumentos de capital por incorporação de reservas não provenientes da reavaliação do activo imobilizado, efectuados durante os anos de 1974 e 1975, nos casos em que, atento o sector de actividade e a natureza ou volume das reservas a incorporar, tais medidas se justifiquem;
- c) A estabelecer uma dedução na matéria colectável da contribuição industrial devida pelas empresas que se dedicam à produção e comercialização de vinhos de marca, correspondente ao montante dos lucros levados a reservas e por elas aplicados no reforço das suas existências em vinhos, até ao máximo de 60 % dos resultados líquidos do exercício.

Artigo 12.º No ano de 1974 fica ainda o Governo autorizado:

- a) A proceder às reformas e a introduzir as modificações que se mostrem convenientes nos regimes tributários especiais e de tributação indirecta;
- b) A suprimir o adicional sobre os rendimentos do trabalho provenientes da acumulação de actividades por conta de outrem, a que se refere o artigo 24.º do Código do Imposto Profissional;
- c) A revogar o artigo 23.º do Código do Imposto Profissional e a fixar os limites dentro dos quais as remunerações referidas naquele artigo poderão ser consideradas custos para efeitos de determinação da matéria colectável da contribuição industrial;
- d) A elevar até ao limite de 20 % a taxa do imposto profissional aplicável aos rendimentos colectáveis anuais superiores a 720 000\$;
- e) A elevar até ao máximo de 70 % as taxas do imposto complementar, secção A, aplicáveis às fracções do rendimento acima de 1 000 000\$;
- f) A rever o regime do imposto de mais-valias sobre a emissão de acções;
- g) A rever o condicionalismo da isenção de sisa a favor dos compradores de prédios para revenda, obrigando ao seu pagamento prévio, salvo quanto aos contribuintes que se reconheça exercerem normal e habitualmente a referida actividade;

- h) A dar execução ao estabelecido no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro.

Artigo 13.º Durante o ano de 1974 observar-se-á, para todos os efeitos, na determinação do valor matricial dos prédios rústicos, o disposto no artigo 30.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, salvo para os prédios inscritos em matrizes cadastrais entradas em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1958, em relação aos quais continuará a aplicar-se o factor 30, desde que os respectivos rendimentos não hajam sido revistos e actualizados.

Artigo 14.º — 1. Fica o Governo autorizado a manter no ano de 1974 a cobrança do imposto extraordinário para a defesa e valorização do ultramar, que recairá sobre as pessoas, singulares ou colectivas, que exerçam actividade de natureza comercial ou industrial em regime de concessão de serviço público ou de exclusivo e, bem assim, sobre as que exerçam outras actividades, a determinar por decreto-lei, desde que beneficiem de qualquer privilégio ou de situação excepcional de mercado, ainda que resultante de condicionamento.

2. O imposto incidirá sobre os lucros revelados pelas contas de resultados do exercício ou de ganhos e perdas relativas ao ano de 1973, e a sua taxa continuará a ser de 10 %, sem qualquer adicional ou outra imposição.

3. Ficarão unicamente excluídas do imposto extraordinário as pessoas, singulares ou colectivas, cuja contribuição industrial, liquidada para cobrança no ano de 1974, ou que lhes competiria pagar nesse ano se não beneficiassem de isenção ou de qualquer dedução, seja inferior a 100 000\$ na verba principal.

Artigo 15.º O Governo poderá negociar e celebrar as convenções internacionais necessárias para evitar a dupla tributação, a evasão e a fraude fiscal, bem como adoptar para todo o território nacional as providências adequadas àquelas finalidades e à harmonização dos sistemas tributários.

V

Intervenção do Estado na ordenação do processo de desenvolvimento económico e social

Artigo 16.º — 1. A intervenção do Estado na economia, durante o ano de 1974, subordinar-se-á aos princípios orientadores da política económica geral definidos nos artigos 1.º e 2.º

2. O Governo assegurará a harmonização das diversas medidas adoptadas tendo em vista a prossecução dos vários objectivos enunciados no presente diploma, para o que promoverá os aperfeiçoamentos necessários da orgânica administrativa.

3. O Governo procederá à revisão e ao ajustamento da política económica geral e, bem assim, das várias políticas parciais que nela se enquadram, de acordo com a evolução da conjuntura interna e internacional.

4. O programa de execução anual do Plano de Fomento para 1974 será elaborado pelo Governo no contexto e a partir da orientação da política económica geral estabelecida no presente diploma.

Artigo 17.º Os investimentos públicos a efectuar durante o ano de 1974 serão, fundamentalmente, os indicados no programa anual de execução do IV Plano de Fomento, e a sua realização visará assegurar o nível

de formação bruta de capital fixo projectado para o hexénio de 1974-1979.

Artigo 18.º Na elaboração e execução do Orçamento Geral do Estado para 1974, na parte que se relaciona com o programa anual de execução do IV Plano de Fomento, dar-se-á prioridade, sem prejuízo da progressiva correcção dos desequilíbrios regionais de desenvolvimento, às despesas com a educação e cultura, saúde, habitação social, formação profissional, promoção social, investigação, infra-estruturas económicas e sociais de actividades agro-pecuárias e bem-estar das populações rurais.

Artigo 19.º De acordo com a estratégia de ordenamento do território do continente, definida no âmbito do IV Plano de Fomento, os investimentos em infra-estruturas económicas e sociais serão realizados tendo em conta as suas relações de interdependência, as funções e hierarquias dos centros urbanos, as possibilidades reais de desenvolvimento demo-económico das zonas servidas e o maior apoio que possam dar à satisfação das necessidades dos seus habitantes, procurando-se, assim, melhorar e tornar mais equitativa a repartição espacial dos empreendimentos e das oportunidades.

Artigo 20.º — 1. Os investimentos em melhoramentos rurais serão orientados de modo a criar em todo o território uma adequada rede de infra-estruturas económicas e sociais desse tipo, sem prejuízo de se concentrarem predominantemente nas zonas que revelem maiores carências e apresentem maiores potencialidades.

2. Os auxílios financeiros, quer de origem orçamental, quer sob a forma de participações do Fundo de Desemprego ou de subsídios e financiamentos de outra natureza, serão prioritariamente aplicados em vias de comunicação, em electrificação, abastecimento de água e saneamento e, bem assim, na aquisição de terrenos destinados a urbanização e construção de edifícios para fins assistenciais, educacionais e sociais ou de casas de habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945.

Artigo 21.º Para além dos investimentos públicos incluídos no programa anual do IV Plano de Fomento Nacional, ou no âmbito dele, o Governo promoverá, nos termos do artigo 10.º, a execução de programas autónomos de investimento, competindo aos Ministros das Finanças e do departamento interessado acompanhar permanentemente a sua gestão e assegurar a consecução dos objectivos que visem.

VI

Financiamento da economia e equilíbrio monetário-financeiro

Artigo 22.º — 1. O Governo continuará, em 1974, a promover, em articulação com a política económica geral, o aperfeiçoamento e revisão das condições orgânicas e operacionais dos mercados monetário e financeiro e a realizar as intervenções requeridas pela evolução conjuntural nos domínios monetário, financeiro e cambial, com o objectivo de assegurar, nas melhores condições de equilíbrio, o financiamento da economia, em especial no que respeita ao investimento produtivo.

2. Para os fins referidos no número anterior, procurará, designadamente, o Governo:

- a) Aperfeiçoar os processos de mobilização da poupança;

- b) Prosseguir a estruturação e a regularização do funcionamento do mercado de títulos;
- c) Melhorar os mecanismos de transferência da poupança através das instituições financeiras;
- d) Enquadrar a actividade do sistema monetário-financeiro no processo de desenvolvimento económico e social, tendo em vista a correcção de desequilíbrios conjunturais na situação de liquidez da economia e a prossecução de uma adequada correspondência, em volume e natureza, entre os recursos e suas aplicações.

VII

Administração pública

Artigo 23.º — 1. Na sequência dos estudos em curso, e tendo em vista a necessária revisão da orgânica e dos métodos de trabalho da administração pública, o Governo acelerará, em 1974, o processo de modernização da mesma administração, continuando, entretanto, a promover, no quadro geral dos objectivos desta, a melhoria das condições de prestação de serviço do funcionalismo.

2. O Governo criará, em 1974, nos vários departamentos do Estado, actividades de formação e de actualização profissional dos funcionários dos quadros médios e superiores, adequadas à natureza das suas funções, que constituirão parte integrante das respectivas carreiras.

Carlos Monteiro do Amaral Netto.

Promulgada em 21 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Marcello Caetano.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Educação Nacional, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 23 de Novembro, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

.....
Capítulo 5.º, artigo 420.º, n.º 1, alínea 2 «Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal contratado não pertencente aos quadros».

deve ler-se:

.....
Capítulo 5.º, artigo 420.º, n.º 1, alínea 1 «Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 17 de Dezembro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Raiva Brandão*.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítu- lo	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
				Representação Nacional			
				Assembleia Nacional e Câmara Corporativa			
				Despesas correntes			
3.º	128.º			Remunerações por serviços auxiliares	2 500 000\$00	-\$-	(a)
				Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa			
	131.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	250 000\$00	(a)
				Departamento da Defesa Nacional			
				Secretariado-Geral da Defesa Nacional			
				Despesas correntes			
	229.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	2 250 000\$00	(a)
				Despesa extraordinária			
				Defesa Nacional			
				Secretariado-Geral da Defesa Nacional			
				Despesas de 1.º estabelecimento, manutenção, fun- cionamento e fiscalização, nos termos do Decreto- -Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963.			
				Despesas correntes			
	516.º			Remunerações em numerário	6 000 000\$00	-\$-	(b)
	517.º			Previdência social:			
		2		Outras despesas	-\$-	150 000\$00	(b)
	518.º			Compensação de encargos	-\$-	250 000\$00	(b)
	520.º			Bens não duradouros	-\$-	900 000\$00	(b)
	521.º			Aquisição de serviços	-\$-	5 527 740\$00	(c)
	521.º-A			Transferências — Sector público	827 740\$00	-\$-	(b)
				Despesas comuns			
				Forças militares extraordinárias no ultramar			
				Despesas correntes			
	522.º			Compensação de encargos	16 250\$00	-\$-	(b)
	554.º			Bens não duradouros	-\$-	16 250\$00	(b)
					9 343 990\$00	9 343 990\$00	

(a) Despacho de S. Ex.ª o Ministro de Estado de 12 de Dezembro de 1973. Acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 14 de Dezembro de 1973.

(b) Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional de 12 de Dezembro de 1973.

(c) Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional de 12 de Dezembro de 1973 (— 4 700 000\$ e — 827 740\$).

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Dezembro de 1973. — O Director, José de Sousa Nunes Ferreira.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 696/73

de 22 de Dezembro

1. As providências legislativas sobre organização judiciária tomadas com os Decretos-Leis n.ºs 202/73, de 4 de Maio, e 414/73, de 21 de Agosto, exigem que se proceda a ajustamentos nalgumas disposições do Estatuto Judiciário e que se proveja ao melhor funcionamento das instituições que viram modificados os seus quadros.

E assim, quanto às Relações, importa admitir que, em vez de se repartirem necessariamente em duas ou mais secções, possam funcionar apenas em pleno se o número de juizes ou o volume de serviço o justificar. São estes factores que, em cada caso, haverá lugar a considerar para optar pelo funcionamento do tribunal no regime de unidade ou por secções.

Admitido que o tribunal pode funcionar normalmente sem divisão, há que modificar também a redacção dos preceitos legais que supõem como regra a existência de secções.

Pelo que respeita aos tribunais de família, em Lisboa e Porto, a operada elevação do número de juizes implica a revisão do regime da presidência dos colectivos, até ao presente confiada sempre ao mesmo juiz, e também da própria composição dos colectivos.

Regula-se agora a atribuição da presidência dos colectivos, em ordem a confiá-la sempre ao corregedor do juízo a que o processo foi distribuído, como se julga aconselhável pelo mais perfeito conhecimento de causa que é de supor por parte desse magistrado. Seleccionam-se os adjuntos pela forma que se afigura mais conveniente para o serviço.

2. O Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, veio admitir a opposição dos credores às deliberações sociais que autorizem a fusão ou a cisão da sociedade.

O exercício deste direito põe em causa o valor que as respectivas acções devam ter para efeito de custas judiciais. Não lhes é adequado o valor que resulta do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Código das Custas Judiciais, elaborado para a opposição às deliberações sociais deduzida pelos sócios, e nem parece razoável fazer coincidir o valor para cálculo de custas com aquele que à causa possa ser atribuído para efeitos processuais.

A experiência vem também revelando que aquela regra do Código das Custas Judiciais poderá conduzir a encargos adiantados com a litigância, susceptíveis de a esta obstar na prática, como resultado do acréscimo de dimensão das empresas e, conseqüentemente, do respectivo capital social. Pode ainda, nalguns casos, afastar sensivelmente o valor da causa para efeito de custas da utilidade económica real que se visa alcançar.

É de primordial interesse que o direito à protecção judicial não resulte denegado por via tributária, em razão de um adiantamento exagerado do custo que a demanda possa ter.

Adapta-se, portanto, a redacção do preceito quer a situação nova resultante da faculdade concedida aos

credores pelo Decreto-Lei n.º 598/73 de se oporem a deliberações sociais, quer a uma diversificação de interesses que se afigura perfeitamente atendível.

3. Na mesma ordem de preocupações, para assegurar que a garantia das custas ou o seu montante não possam constituir obstáculo à defesa por via judicial do direito violado ou ameaçado, outras providências se adoptam.

Assim, isenta-se de preparos e de prévio pagamento de custas o incidente sobre o valor da causa e os recursos nele interpostos, atribuindo ainda ao agravo o efeito suspensivo. Admite-se também que o pagamento das custas possa assegurar-se por garantia bancária, e não se exige garantia para as custas calculadas com base no excedente sobre o valor de 20 000 000\$.

Espera-se alcançar por este modo o equilíbrio desejável.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 20.º, 24.º, 31.º, 32.º, 46.º e 433.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º — 1. As Relações terão o número máximo de juizes constante do mapa anexo a este Estatuto, agrupados em duas ou mais secções sempre que o número de juizes e o volume de serviço o justifiquem.

2.

3.

Art. 24.º — 1.

2. Compete ainda às Relações ou às suas secções:

a)

i)

Art. 31.º — 1.

2. O colectivo dos juizes cíveis e dos tribunais de família é constituído pelo juiz do juízo por onde corre o processo, que preside, e por dois dos titulares dos outros juizes, segundo a composição fixada em mapa anexo a este Estatuto.

3. O juiz auxiliar que tenha preparado o processo para julgamento e se encontre em serviço numa vara ou juízo intervirá no respectivo colectivo, como 1.º vogal, tratando-se do colectivo de uma vara cível, ou como presidente, tratando-se do colectivo de um juízo cível ou juízo de família.

4. (Texto do actual n.º 5.)

Art. 32.º — 1.

2.

3. É aplicável a estes colectivos o disposto no n.º 3 do artigo antecedente quanto aos juizes cíveis ou de família.

4.

.....

Art. 46.º — 1.

2. Os juizes dos tribunais de familia substituem-se conforme o disposto nas alíneas c) e d) do número anterior; não sendo a substituição nestes termos possível ou suficiente, o presidente da Relação designará o substituto.

Art. 433.º — 1.

2.

3.

4. Os presidentes das Relações e os procuradores da República junto das Relações enviarão, por seu turno, ao Conselho Superior Judiciário e à Procuradoria-Geral da República, respectivamente, durante o mês de Fevereiro seguinte, um duplicado das informações relativas aos magistrados seus subordinados e um relatório geral dos serviços dos seus distritos judiciais e do tribunal a que presidem ou junto do qual servem, e, só ao Conselho, um dos exemplares das informações acerca dos funcionários.

5.

Art. 2.º O mapa v anexo ao Estatuto Judiciário é alterado nos termos indicados no final do presente diploma.

Art. 3.º O Conselho Superior Judiciário poderá determinar, com vista à equilibrada repartição do serviço, um acréscimo na percentagem da distribuição de processos aos juízos criados pelo Decreto-Lei n.º 202/73, de 4 de Maio.

Art. 4.º A alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Código das Custas Judiciais passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1.

a) Nas acções de dissolução de sociedade e nas de opposição a deliberações sociais, suspensão, declaração de invalidade ou de ineficácia destas ou das respectivas assembleias gerais — o do capital social, ou o do interesse patrimonial prosseguido, se for determinável e de menor montante. Quando o autor ou requerente seja responsável pelas custas — o do capital, quota ou importância que, como sócio, tenha na sociedade, quanto às primeiras, e do dano que se pretende evitar, quanto às últimas, ou também aquele se o dano não puder ser determinado; se for somente credor, o da soma dos seus créditos.

Art. 5.º — 1. São isentos de preparos, nos processos cíveis, os incidentes do valor da causa para efeito de custas e os recursos que lhes respeitem ou que impugnem o valor que para o mesmo efeito tenha sido fixado.

2. A subida dos recursos referidos no número anterior não depende do prévio pagamento de custas.

3. A reclamação sobre o valor da causa para efeito de custas suspende o prazo de pagamento dos preparos devidos na acção, e o recurso interposto da decisão que tiver fixado o valor subirá imediatamente nos próprios autos.

Art. 6.º — 1. Nos processos cíveis, o depósito de preparos e o pagamento das custas que seja condi-

ção da subida do recurso ou do prosseguimento da causa podem ser substituídos por fiança bancária.

2. Nas causas de valor superior a 20 000 000\$ não será tomado em consideração o excesso para o cálculo dos preparos a efectuar e para a liquidação que deva ser feita no seu decurso, mas na conta final se farão as correcções que forem devidas em função do valor resultante dos critérios legais.

Art. 7.º O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Maria de Mendonça Lino Neto*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MAPA V

B) Vogais dos colectivos nos juízos cíveis e nos Tribunais de Família de Lisboa e Porto

Comarca de Lisboa

Juízos cíveis

Tribunal de Família

- 1.º Juízo — os juizes dos 2.º e 4.º Juízos.
- 2.º Juízo — os juizes dos 5.º e 1.º Juízos.
- 3.º Juízo — os juizes dos 4.º e 5.º Juízos.
- 4.º Juízo — os juizes dos 1.º e 3.º Juízos.
- 5.º Juízo — os juizes dos 3.º e 2.º Juízos.

Comarca do Porto

Juízos cíveis

Tribunal de Família

- 1.º Juízo — os juizes dos 2.º e 3.º Juízos.
- 2.º Juízo — os juizes dos 3.º e 1.º Juízos.
- 3.º Juízo — os juizes dos 1.º e 2.º Juízos.

O Ministro da Justiça, *António Maria de Mendonça Lino Neto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Despacho

Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro, é homologado o 4.º orçamento suplementar da receita e despesa do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano de 1973, que faz parte integrante deste despacho e baixa assinado pelo director-geral do referido Gabinete.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 11 de Dezembro de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

4.º orçamento suplementar para o ano económico de 1973

1) Receita

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação da receita	Importâncias	Diplomas que regulam ou autorizam a cobrança
			Anulação dos seguintes saldos:		
			Capítulo único, artigo 1.º, n.º 1 «Vencimentos»	3 150 000\$00	Decreto-Lei n.º 617/73.
			Capítulo único, artigo 33.º «Transferências — Sector público»	750 000\$00	Decreto-Lei n.º 69/70.

2) Despesa

Capítulo	Artigo	Número	Designação da despesa	Importâncias
Único	21	1	Despesas correntes: Remunerações diversas — Em numerário: Suplemento eventual	3 900 000\$00

Gabinete do Plano do Zambeze, 26 de Novembro de 1973. — O Director-Geral, *Fernando de Castro Fontes*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

9.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 e n.º 4 do artigo 3.º do supracitado diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços	Anulações	Autorizações ministeriais
3.º	57.º 60.º	1	Despesa ordinária Direcção-Geral de Administração Civil Remunerações por serviços auxiliares	11 970\$00	—\$—	(a)
			Bens não duradouros: Consumos de secretaria	—\$—	11 970\$00	(a)
6.º	78.º 80.º 81.º 83.º	1	Direcção-Geral de Economia Gratificações variáveis ou eventuais	—\$—	10 000\$00	(a)
			Remunerações por serviços auxiliares	10 000\$00	—\$—	(a)
			Remunerações diversas — Em numerário	—\$—	31 500\$00	(a)
			Bens não duradouros: Consumos de secretaria	31 500\$00	—\$—	(a)
				53 470\$00	53 470\$00	

Alterações de rubricas (b)

No capítulo 6.º, as observações ⁽¹⁰⁾, ⁽¹¹⁾, ⁽¹²⁾ e ⁽¹³⁾, afectas, respectivamente, às dotações dos artigos 78.º, 80.º, 81.º e 83.º, são alteradas para:

- ⁽¹⁰⁾ Sujeita a duplo cabimento a importância de 116 000\$.
⁽¹¹⁾ Sujeita a duplo cabimento a importância de 270 000\$.
⁽¹²⁾ Sujeita a duplo cabimento a importância de 175 000\$.
⁽¹³⁾ Sujeita a duplo cabimento a importância de 239 000\$.

(a) Despacho de 29 de Novembro de 1973.

(b) Acordo prévio em despacho de 5 de Dezembro de 1973.

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Dezembro de 1973. — O Director, *João Soares Paes*.